



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2021

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**NOVO DESPACHO:**

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1502/2021 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 1875/2015 E APENSÁ-LO AO PL-1874/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 31-05-21, em razão de novo despacho



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 22/04/2021 12:02 - Mesa

PL n.1502/2021

**PROJETO DE LEI N° DE 2021.**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Inclui os presentes artigos à Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012.

Art.8º Os tratamentos e diagnósticos do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) na rede privada ou pública de saúde deverão seguir protocolos de intervenção e tratamentos que possuam comprovação científica.

Art.9º O Sistema Único de Saúde (SUS) irá disponibilizar a intervenção ABA - Análise do Comportamento Aplicada.

Art.10º Os cursos de Saúde, Pedagogia e Licenciatura deverão abordar durante a graduação conteúdos teóricos e práticos com base em evidências científicas focados na educação, diagnóstico e tratamento

Art. 11º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) não será submetida a tratamento desumano ou degradante, sem comprovação científica.

§1º Não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art.2º Renumera o art. 8 da Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, como art. 12º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809983500>  
Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)



\* C D 2 1 5 8 0 9 9 8 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação

Apresentação: 22/04/2021 12:02 - Mesa

PL n.1502/2021

### Justificativa.

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) afeta o desenvolvimento neurológico de aproximadamente 2 milhões de pessoas no Brasil. O TEA se manifesta desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida. Os impactos na vida variam de pessoa para pessoa, no grau de autismo que o portador tem, entretanto, acompanhamentos feitos principalmente no início da infância tem uma taxa de efetividade muito maior em reduzir os sintomas do autismo.

Os sintomas do autismo são variados, mas quase sempre afetam a capacidade da vivência em sociedade se não acompanhados por especialistas e genitores.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (referência mundial de critérios para diagnósticos), pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social (como nas linguagens verbal ou não verbal e na reciprocidade socioemocional) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares. Apesar de ainda ser chamado de autismo infantil, pelo diagnóstico ser comum em crianças e até bebês, os transtornos são condições permanentes que acompanham a pessoa por todas as etapas da vida<sup>1</sup>.



<sup>1</sup> <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809983500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900



\* C D 2 1 5 8 0 9 9 8 3 5 0 0 \*



Ocorre que atualmente no Brasil, mesmo a literatura médica indicando o acompanhamento desde muito cedo nas crianças portadoras do TEA<sup>2</sup>, não há um atendimento médico especializado no Sistema Único de Saúde para que possam atender essa importante demanda. Um dos tratamentos mais modernos e eficazes que a rede de saúde privada oferta - mas o SUS não - é a ABA.

Praticantes de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) visam melhorar o comportamento socialmente importante usando intervenções que são baseadas em princípios da teoria de aprendizagem e que foram avaliadas em experimentos usando medição confiável e objetiva. Os procedimentos em ABA destinam-se a apoiar pessoas com transtorno do espectro do autismo de várias maneiras:

- Para aumentar comportamentos (por exemplo, para aumentar o tempo na tarefa ou em interações sociais) e para ensinar novas habilidades (por exemplo, habilidades de independência, habilidades de comunicação ou habilidades sociais);
- Para manter comportamentos (por exemplo, procedimentos de automonitoramento para manter e generalizar habilidades sociais relacionadas ao aprendizado);
- Para generalizar ou transferir o comportamento de uma situação ou resposta para outra (por exemplo, de completar tarefas na sala de recursos para ter um bom desempenho na sala de aula regular);
- Para restringir ou estreitar as condições sob as quais ocorrem comportamentos interferentes (por exemplo, modificar o ambiente de aprendizagem); e

---

<sup>2</sup>[http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20\(Center,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas.](http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20(Center,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas.)



\* C D 2 1 5 8 0 9 9 8 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares

- Para reduzir comportamentos de interferência (por exemplo, automutilação ou que estejam competindo com o aprendizado)<sup>3</sup>.

ABA é uma intervenção eficaz no tratamento de sintomas do transtorno do espectro do autismo. Devido ao suporte científico para ABA se mostra como caminho viável para a qualidade de vida das pessoas portadoras.

Solicitamos aos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala de comissões, abril de 2021.

Deputado Federal David Soares - DEM/SP



<sup>3</sup><https://asatonline.org/for-parents/learn-more-about-specific-treatments/applied-behavior-analysis-aba/>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no

atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

II - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional

Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior

**FIM DO DOCUMENTO**